



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N° 3549/11

PLL N° 185/11

PARECER N° 115 /13 – CCJ

ÀS CONTESTAÇÕES AO PARECER N° 56/13 – CCJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiência pública para definição de medidas mitigatórias e compensatórias e de contrapartidas, em caso de implantação de empreendimentos de Impacto Urbano de 1º ou 2º Grau, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, as Contestações ao Parecer n° 56/13 – CCJ, de autoria dos vereadores Eng° Comassetto e Alberto Kopittke.

O autor rebate irresignado o Parecer desta Comissão e o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa, que entenderam que a Proposição encontra-se prejudicada por conta de seus artigos 1º e 3º, por “contemplarem imposição de obrigações ao Poder Executivo Municipal”.

Refere, na contestação apresentada, diversas legislação dos mais variados níveis, a saber: Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, Estatuto da Cidade e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, na tentativa de embasar seu entendimento de que não haveria imposição de obrigação ao Poder Executivo.

Cumprе salientar que não se trata aqui de análise do mérito da Proposição, pois descabida em sede de Comissão de Constituição e Justiça, já que é prerrogativa do plenário desta Casa Legislativa. O que nos cabe no momento é a análise da sua legalidade.

No tocante ao plano da legalidade, não merece prosperar a irresignação do autor do Projeto, senão vejamos.

Ao contrário do que tenta demonstrar o autor, existe na proposta a imposição de obrigação ao Poder Executivo Municipal, conforme já referido no correto Parecer Prévio exarado pela Procuradoria desta Câmara Municipal, sendo possível a verificação de tal inconstitucionalidade no próprio verbo nuclear utilizado no *caput* do artigo 1º do Projeto, quando refere que “fica o Executivo Municipal obrigado a realizar audiência pública para definição de medidas mitigatórias e compensatórias e de contrapartidas” (grifo nosso)



**PARECER Nº 115 /13 – CCJ
ÀS CONTESTAÇÕES AO PARECER Nº 56/13 – CCJ**

Da mesma forma verifica-se a violação do princípio de independência dos poderes no artigo 3º do Projeto, ao definir que “deverão ser disponibilizados pelo Poder Público Municipal, em seu site, relatórios das medidas compensatórias (...)” grifo nosso.

O princípio republicano da separação dos poderes é cláusula pétrea, por força do artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal, sequer sendo possível sua modificação por meio de Emenda Constitucional. A instituição de obrigação pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo fere tal princípio, caracterizando o óbice apontado por este relator e pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Incorre em equívoco de entendimento o autor ao referir a LOMPA como embasamento de sua pretensão, visto que resta claro na própria contestação constante na fl. 33 que as entidades “com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública”. Trata-se, portanto, de faculdade e não de obrigação, não sendo possível utilizar-se de tal legislação como sendo análoga ao Projeto ora apresentado, já que possui comando legal de natureza diversa.

Da mesma forma o Estatuto da Cidade no artigo referido (art. 2º, XIII) trata das diretrizes gerais da política urbana, que devem ser submetidas à audiência pública, e não da obrigatoriedade de audiência pública para análise de cada caso concreto, de forma automática, como visa impor ao Poder Executivo o presente Projeto.

Neste ponto, é necessário referir que não se trata aqui de impedimento legal à realização de audiência pública relativa a cada empreendimento, que já é possibilitada em face à previsão na LOMPA conforme supracitado, porém na forma estabelecida naquela legislação.

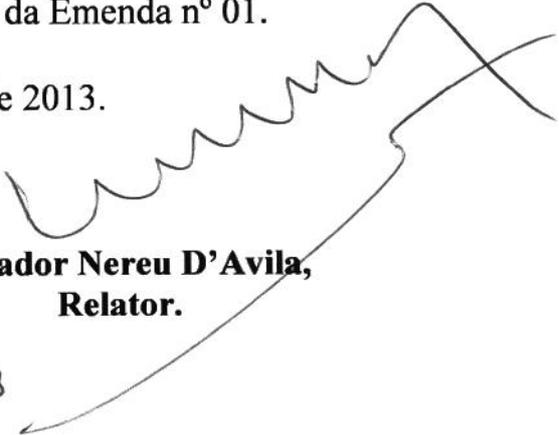
Tampouco serve como base à pretensão do proponente a referência ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental enquanto órgão competente para promoção de debates acerca dos temas referidos, fl. 33, uma vez que tal Conselho já delibera sobre essas questões e sequer é referido tal Conselho no Projeto de Lei, não sendo parte ou objeto do processo em análise, uma vez que se busca a realização de audiência pública do Poder Executivo com a comunidade em geral, e não debates no âmbito de tal órgão deliberativo, o que já vem sendo realiza-



**PARECER Nº 115 /13 – CCJ
ÀS CONTESTAÇÕES AO PARECER Nº 56/13 – CCJ**

Isso posto, mantenho o entendimento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

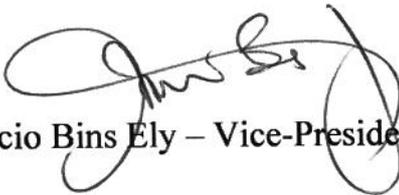
Sala de Reuniões, 3 de julho de 2013.

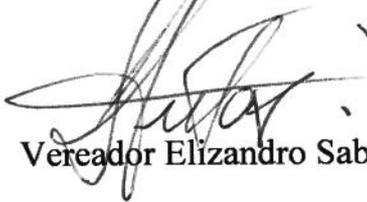

**Vereador Nereu D'Avila,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 8-7-13


Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Alberto Kopitke
CONTRARIO


Vereador Waldir Canal